

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 15/08/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 794, DE 2017
--------------------	-----------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO GOULART	PSD	SP	

Inclua-se, onde couber na MPV nº 794, de 2017, o artigo abaixo:

“Art. X: Permanecem em vigor as disposições da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, revogadas pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entre outras disposições, esta Medida Provisória nº 794/2017 revogou a Medida Provisória nº 774/2017, que havia alterado as regras da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Em análise apriorística, com esta revogação, voltariam a ser aplicadas as alíquotas da CPRB previstas na Lei nº 12.546/2011, que variam de 1%, 1,5%, 2%, 2,5%, 3% ou 4,55% sobre a receita bruta, de acordo com a atividade econômica prevista nas normas desta desoneração.

Contudo, a jurisprudência atual e iterativa do Supremo Tribunal Federal já se estabeleceu no sentido de que, quando medida provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a medida provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação nela prevista. E se não o for, retomará os seus efeitos a medida provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar.

Noutras palavras: Não sendo dado à Presidência da República retirar da apreciação do Congresso Nacional medida provisória que editou, pode, no entanto, revogá-la por meio de nova medida provisória, valendo tal ato pela simples suspensão dos efeitos da primeira norma, até sua confirmação pelo parlamento.



Todavia, o Congresso Poderá restabelecer os efeitos da medida provisória revogada, mediante rejeição da medida provisória revogadora.

A este respeito, vide: ADI nº 1.204-MC; ADI nº 1.315-MC; ADI nº 1.370-MC; ADI nº 1.636-MC; ADI nº 1.665-MC e ADI nº 2984-MC. Ademais, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, “*salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência*”.

Assim, dado o caráter transitório e precário pelo qual se dá a suspensão e eventual revogação da medida provisória anterior (MP nº 774/2017 neste caso), a presente emenda tem o intuito de garantir aos contribuintes optantes pela CPRB a segurança jurídica necessária diante deste quadro, estabelecendo de modo expresso e incontestado a manutenção dos efeitos da Lei nº 12.546/2011, que trata da opção, apuração e recolhimento desta contribuição substitutiva.

PARLAMENTAR

Deputado Goulart PSD/SP

15/08/2017

DATA

ASSINATURA



CD/17738.21917-95